

# **PARECER Nº , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento de Informações nº 666, de 2004, que *requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações se tem conhecimento de que o Banco do Brasil adota norma interna de procedimento que permite aos clientes especiais o pagamento de compromissos efetuados com cheques de terceiros, que consiste em sonegação da CPMF.*

**RELATOR: Senador TIÃO VIANA**

## **I – RELATÓRIO**

O requerimento vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) tendo em vista o disposto no art 4º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e no art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, pelo qual cabe a esta Comissão *apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.*

Pretende o ilustre autor do requerimento, Senador Antero Paes de Barros, sejam prestadas pelo Senhor Ministro da Fazenda as seguintes informações:

- Se tem conhecimento de que o Banco do Brasil adota norma interna de procedimento que permite aos clientes especiais o pagamento de compromissos com cheques de terceiros, que consiste em sonegação da CPMF;
- Cópia da norma 16.01.03.01.02, de 19 de março de 2003, de responsabilidade da Diretoria Comercial do Banco do Brasil, e das Circulares de Encaminhamento 001806 de 2003 e 002018 de 2003, bem como das instruções complementares à sua execução.

Justifica o autor que chegaram ao seu conhecimento denúncias que dão conta de que o Banco do Brasil expediu normas a seus supervisores e gerentes no Livro de Instruções Codificadas, orientando-os sobre como proceder “no pagamento, via caixa, de compromissos (títulos, tributos e outros documentos) emitidos contra clientes autorizados e enquadrados no público alvo, com cheque de terceiros, onde figurem como beneficiário”.

Argumenta que tal prática, utilizada como estratégia de fidelização de grandes clientes e incremento dos negócios, leva à sonegação da CPMF, gerando prejuízos de bilhões de reais aos cofres públicos e o desvio de recursos que deveriam ser destinados à saúde.

## II – ANÁLISE

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõe em seu art. 1º que as *instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*. No art. 4º, prevê que as instituições financeiras *fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas competências constitucionais e legais*.

No Senado Federal, o requerimento de informação é regulado pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001. Verifica-se, de início, que o pedido está em conformidade com o § 3º do art. 8º dessa norma, pois quando as informações pretendidas devam ser prestadas *por instituição financeira pública* (no caso, o Banco do Brasil), o *requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante*.

A parte final do *caput* do art. 8º do Ato determina ainda que o *requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa*.

Na hipótese, vale observar que o requerimento tem por objeto matéria prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, pelo qual compete ao Congresso Nacional *fiscalizar e controlar*,

*diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*

Cumpre ressaltar que o assunto é de alta relevância, tendo em vista trata-se de possível sonegação de recursos da CPMF, que seriam carreados para a saúde, a previdência social e o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Por todo o exposto, conclui-se que a proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e observa, ademais, as normas estabelecidas no Ato da Mesa nº 1, de 2001, quanto aos procedimentos atinentes aos requerimentos de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001.

### **III – VOTO**

Em face da *constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação*, o voto é pelo deferimento do Requerimento de Informações nº 666, de 2004, nos termos propostos.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator